



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.031257/2019-66**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA, GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS, GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de ato normativo desenvolvido no âmbito do Tema n.º 27 da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, biênio 2019-2020<sup>[1]</sup>, visando à regulamentação da “*disponibilização de acesso a dados de passageiros em voos domésticos*”.

1.2. A proposta normativa apresentada pela Gerência Técnica de Normas - GTNO/GNAD da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA estabelece regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (*Advance Passenger Information* - API) e do Registro de Identificação de Passageiros (*Passenger Name Record* - PNR), no âmbito dos voos domésticos.

1.3. A regulamentação do assunto em tela foi motivada por manifestação da Polícia Federal – PF<sup>[2]</sup>, a qual destacou que a disponibilização antecipada de dados de passageiros domésticos possibilitaria um incremento da sua capacidade operacional no cumprimento das responsabilidades atinentes à segurança da aviação civil. Ademais, foi recepcionada demanda no mesmo sentido, encaminhada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>[3]</sup>, com o intuito de promover a vigilância epidemiológica.

1.4. Após etapa de estudos, na qual realizou-se amplo debate com as diversas entidades envolvidas<sup>[4]</sup> com o tema em questão, e concluída a Análise de Impacto Regulatório – AIR<sup>[5]</sup>, a área técnica optou por revisar a Resolução n.º 255/2012, que estabelece regras sobre a disponibilização API e PNR em voos internacionais, de modo a consolidar em uma única norma os critérios de envio de dados de passageiros, com a inclusão de dois novos anexos à referida Resolução (Anexos III e IV), os quais tratam dos dados de API e PNR de voos domésticos a serem repassados pelos operadores aéreos à Polícia Federal, que disponibilizará o acesso aos demais órgãos competentes, atendendo à diretriz da janela única (*single window*)<sup>[6]</sup>, constante do PNAVSEC.

1.5. Foi incluído, ainda, o Anexo V na minuta de ato normativo, estabelecendo as ações de *enforcement* necessárias ao cumprimento das normas, regulamentando os critérios atinentes às sanções administrativas, com o estabelecimento da tipificação das condutas puníveis e as dosimetrias das sanções a elas aplicáveis.

1.6. A proposta em tela foi submetida à Audiência Pública<sup>[7]</sup> e, após análise das contribuições recebidas e realização de novas discussões com os órgãos envolvidos, a área técnica realizou as alterações na proposta normativa, conforme as contribuições acatadas, a qual foi posteriormente encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC – PF/ANAC<sup>[8]</sup>, para análise dos elementos jurídicos essenciais.

1.7. Ato Contínuo, a Procuradoria opinou pela inexistência de óbices à alteração normativa pretendida, realizando algumas recomendações e considerações<sup>[9]</sup>. A área técnica, por meio da Nota Técnica n.º 46/2020<sup>[10]</sup>, da Gerência Técnica de Normas - GTNO/GNAD, analisou todos os pontos ressaltados pela Procuradoria, com esclarecimentos complementares e ajustes na proposta normativa. No mesmo documento, se manifestou acerca de requisição formulada pela Agência Brasileira de Inteligência

– ABIN<sup>[11]</sup>, no sentido de que seja efetuada a sua inclusão no rol das instituições as quais serão disponibilizados acesso aos dados de API e PNR de voos internacionais e nacionais. Conclui a área técnica, suportada por estudo acerca das atividades desempenhadas pela ABIN, que ela seja compreendida entre as entidades competentes ao recebimento das informações em comento, em decorrência do desempenho de suas atividades com a finalidade de prevenção e repressão a atos de interferência ilícita da Aviação Civil.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 30/09/2020, vieram os autos a este Diretor para relatoria.

1.9. Ainda com vistas a esclarecer determinados pontos atinentes à proposta normativa e propor melhorias na produção regulatória, foram realizadas diligências<sup>[11]</sup> junto à Superintendência de Planejamento Institucional - SPI e à área técnica responsável da SIA, que, após análise das questões levantadas<sup>[12]</sup>, restituíram os autos a esta Diretoria para análise e deliberação final.

É o Relatório.

[1] Portaria nº 2.580, de 23/08/2019 (SEI 3434360)

[2] Ofício nº. 253/2019/SEAPRO/GAB/PF, de 05/04/2019 (SEI, 2883224, 2883228 e 2883234)

[3] Ofício nº 16/2019/SEI/DIR5/ANVISA, de 17/10/2019 (SEI 3639036).

[4] Polícia Federal, Anvisa, Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC, Operadores aéreos, Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e empresas de soluções tecnológicas para a indústria de aviação.

[6] Em atendimento à diretriz do art. 7, parágrafo único, do PNAVSEC, a entrada única de dados se concentraria na Polícia Federal.

Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)

Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

Parágrafo único. No exercício da competência de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a ANAC estabelecerá normas para a prestação de informações pelas empresas aéreas, que serão centralizadas pela Polícia Federal, necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita.

Art. 12. Constituem responsabilidades da Polícia Federal: (...)

V - inspecionar documentos de viagem dos passageiros e tripulantes no embarque e desembarque de voos internacionais e, **quando julgar necessário, de voos domésticos, como parte dos procedimentos de controle de acesso de pessoas às ARS;** (...)

XIX - **centralizar informações prestadas pelas empresas aéreas, necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita.** (...)

Art. 294. A PF deve **realizar atividades de inteligência** voltadas para a segurança da aviação civil e buscar os conhecimentos necessários à repressão aos atos de interferência ilícita contra a aviação civil, no **âmbito nacional** e internacional.

[5] Nota Técnica nº 9/2020/GTNO-SAI/GNAD/SIA, de 07/02/2020 (SEI 3986679)

[7] Consulta Pública nº 10/2020, publicada com Diário Oficial da União Nº 74 – Seção 3, de 17/04/2020 (SEI 4261525)

[8] Nota Técnica nº. 34/2020/GTNO-SAI/GNAD/SIA, de 10/07/2020 (SEI 4432931)

[9] Parecer nº 00159/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 05/08/2020 (SEI 4687974), Despacho n. 00826/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 11/08/2020 (SEI 4687982), Despacho n. 00169/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, de 17/08/2020 (SEI 4687987) e Despacho n. 00180/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 24/08/2020 (SEI 4687991)

[10] Nota Técnica nº. 46/2020/GTNO-SAI/GNAD/SIA, de 25/09/2020 (SEI 4783992)

[11] Ofício nº. 176/2020/GAB-DIVAP/GAB/DG/ABIN/GSI/PR, de 26/08/2020 (SEI 4705848)

[12] Despacho DIR/RJBF, de 28/10/2020 (SEI 4950438) e Despacho DIR/RJBF, de 28/10/2020 (SEI 4950617)

[13] Despacho GTNO-SIA, de 03/11/2020 (SEI 4966189) e Despacho GESI, de 03/11/2020 (SEI 4967424)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4965064** e o código CRC **59F34E69**.